

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 01.08.2003

EMENTÁRIO Nº 2117-33

TRIBUNAL PLENO

02/04/2003

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.250-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : PGE-MG - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQUERIDO : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTS. 35 E 51 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000. OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE ENTES FEDERADOS, POR MEIO DE FUNDOS. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO.

O art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao disciplinar as operações de crédito efetuadas por fundos, está em consonância com o inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição Federal, não atentando, assim, contra a federação.

Já a sanção imposta aos entes federados que não fornecerem dados para a consolidação de que trata o art. 51 da LC 101/2000 igualmente não implica ofensa ao princípio federativo, uma vez que as operações de crédito são englobadas pela mencionada regra constitucional e que o texto impugnado faz referência tão-somente às transferências voluntárias.

Medida cautelar indeferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em seqüência ao julgamento, em indeferir o pedido de liminar quanto ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Votou o Presidente.

Brasília, 02 de abril de 2003.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO

-

RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.250-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS: PGE-MG - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

R E L A T Ó R I O

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto os artigos 35 e 51 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, de seguinte teor, *in verbis*:

"Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1.º Excetua-se da vedação a que se refere o **caput** as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2.º O disposto no **caput** não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

(...)



Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1.º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da união nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2.º O descumprimento dos prazos previstos nesse artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária."

Alega o requerente que tais dispositivos violam o princípio federativo, uma vez que retiram dos entes federados autonomia para realizar operações de crédito por meio de fundos e fazem com que a União controle as transferências voluntárias, assumindo posição de supremacia ante Estados, Municípios e o Distrito Federal, obrigando-os a prestar-lhe contas.

Destaca, ainda, que os arts. 35 e 51 da Lei Complementar nº 101/2000 violam os arts. 1.º; 3.º; 18; 24; 25, § 1.º; 27; e 28 do texto constitucional, configuradores do pacto federativo.

Ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, juntou-se pedido de medida cautelar, que ora é submetido ao Plenário.

O Congresso Nacional, em suas informações, limita-se a afirmar a inexistência dos pressupostos necessários para a concessão de medida cautelar.

O Presidente da República, por sua vez, sustenta não haver nenhuma violação ao princípio federativo, posto ser a União competente para legislar sobre finanças públicas, na forma do art. 24, I e II, da Constituição Federal.

Em relação ao art. 35 da lei sob enfoque, destaca que o texto constitucional contém previsão expressa de regulação, por parte da União, da instituição e funcionamento de fundos, conforme o art. 165, § 9.º, I e II. Afirma, também, que a Lei de Responsabilidade Fiscal pode regular as operações de crédito entre as unidades federadas, uma vez que o inciso II do artigo 163 da Constituição Federal se refere à dívida pública, interna e externa.

Quanto ao disposto no art. 51 da LC 101/2000, aduz não tratar de apreciação ou julgamento de contas, mas somente de divulgação de dados acerca das contas dos entes federados; sendo que as sanções previstas em seu § 2.º aludem, exclusivamente, ao inadimplemento da obrigação de tornar públicas as mencionadas contas.

É o relatório.



* * * * *

CBH/dfm

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.250-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O art. 35, *caput*, e seus §§ 1.º e 2.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, como visto, disciplinam as operações de crédito celebradas entre os entes federados, vedando expressamente sua realização por meio de fundos públicos, o que, para o requerente, contraria o princípio federativo inscrito na Constituição Federal.

Tais regras, entretanto, estão em consonância com o inciso II do § 9.º do art. 165 da Carta da República, que atribui a lei complementar a competência para "*estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos*".

O texto constitucional, desse modo, permite que lei complementar, no caso a LC 101/2000, regule a gestão financeira e patrimonial dos entes federados, mister que engloba, por certo, suas operações de crédito.

Além disso, a alegada inviabilização da existência dos fundos públicos do Estado de Minas Gerais igualmente não caracteriza



violação ao pacto federativo, uma vez que a lei complementar em questão, por força do mencionado dispositivo constitucional, pode fixar regras para o funcionamento de tais fundos.

Assim, falta plausibilidade jurídica às alegações de inconstitucionalidade do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 51, por sua vez, prevê, ao que tudo indica, simplesmente a criação de uma consolidação das contas dos entes da Federação, para posterior divulgação de tais dados, inclusive por meio eletrônico, o que não parece atentar contra o princípio federativo.

A inicial destaca a existência de inconstitucionalidade ante o fato de estabelecer o § 2º do art. 51 uma sanção para aqueles entes federados que não fornecerem os dados de suas contas para a consolidação sob enfoque.

As conseqüências do não-fornecimento de tais dados são o cancelamento de transferências voluntárias e a proibição da realização de operações de crédito. Em relação a estas, como asseverado anteriormente, dispôs a LC 101/2000 dentro de seus limites constitucionais, tendo em vista o disposto no referido inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição Federal.

Por outro lado, como ressaltei no julgamento da ADI 2.238, quando da apreciação do parágrafo único do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o texto legal faz referência a



"transferências voluntárias", que, obviamente, não são incompatíveis com restrições impostas ao entes beneficiários que se revelarem, no caso, negligentes na observância da incumbência de enviar, nos prazos fixados, os dados relativos a suas contas.

Igualmente nesse ponto, portanto, não há falar em impugnações plausíveis à constitucionalidade do Lei Complementar n.º 101/2000, a ensejar a liminar suspensão de sua eficácia.

Ante o exposto, meu voto indefere a cautelar.

* * * * *

CBH/dfm



02/04/2003

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.250-4 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Também acompanho Sua Excelência o relator, ressaltando o objetivo maior do preceito, que é a publicidade dos atos administrativos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.250-4
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVDS.: PGE-MG - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI E OUTRO
REQDO.: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de liminar, relativamente ao artigo 35 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Em seguida, o julgamento foi suspenso por falta de *quorum*, ante a necessidade de ausentar-se o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Moreira Alves. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 20.03.2003.

Decisão: Em seqüência ao julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de liminar quanto ao artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Gilmar Mendes
Luiz Tomimatsu
+1 Coordenador